



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.900 - AC (2016/0061271-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FREDERICO DE JESUS TORRES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO SUPERADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime e à possibilidade de reiteração delitiva, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.

3. O pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo fica superado, diante do reconhecimento, neste *writ*, de que o decreto preventivo carece de fundamentação válida.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.900 - AC (2016/0061271-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FREDERICO DE JESUS TORRES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FREDERICO DE JESUS TORRES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"*Habeas Corpus*. Estelionato. Associação criminosa. Instrução criminal. Excesso de prazo. Não configurado. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando que o processo tramita regularmente, não há que se falar em excesso de prazo da instrução criminal, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso." (e-STJ, fl. 27.)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171 e 288 do Código Penal.

Neste *habeas corpus*, sustenta: a) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) há excesso de prazo para o fim da instrução criminal; c) existe a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante de circunstâncias pessoais favoráveis; e d) desclassificação do crime de furto para estelionato, pois "o agente, supostamente, desde o início, tinha intenção de gerar prejuízo à vítima".

O pedido liminar foi deferido (e-STJ, fls. 52-56).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 136-140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.900 - AC (2016/0061271-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FREDERICO DE JESUS TORRES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO SUPERADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime e à possibilidade de reiteração delitiva, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.
3. O pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo fica superado, diante do reconhecimento, neste *writ*, de que o decreto preventivo carece de fundamentação válida.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O paciente teve indeferido o pedido de liberdade provisória pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"[...]"

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao acusado, ora requerente. Não há extrapolação de prazo fora do razoável, sendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual está tramitando, nos termos exigidos pela lei.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO. (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não encerrada a instrução criminal, com fundamento no parâmetro da razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo. Habeas corpus não conhecido" (BRASIL, 2008, s.p.)

Diga-se de passagem, estão presentes nos autos os motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que o requerente FREDERICO DE JESUS TORRES, juntamente com seu comparsa Gustavo, alugaram o veículo, na empresa Monteiro Rent a Car Ltda-ME, localizada na cidade de Porto Velho, no dia 19/10/2015 e, furtaram o veículo, deslocando-se até o Estado do Acre e, posteriormente até a cidade de Cobija, no país da Bolívia, local em que venderam a *res furtiva* a um boliviano, conhecido por Rodrigo, sendo o bem encontrado e restituído à vítima.

Destaca-se que a medida aplicada é de extrema necessidade, a fim de que cessasse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, eis que Frederico de Jesus Torre e seu comparsa Gustavo Rodrigues de Paulo praticaram o crime de maneira organizada e de forma audaciosa, transportando o veículo furtado em Porto Velho para outro Estado (Acre) e depois vendendo em outro país (Bolívia).

Vale ressaltar que o Inquérito Policial foi remetido ao Poder Judiciário, em 29 de outubro do corrente ano (fls. 39/84).

O requerente Frederico de Jesus Torres e seu comparsa Gustavo Rodrigues de Paulo foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, ambos do Código Penal (fls. 140/144).

A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015 (fls. 161/162).

O réus foram citados pessoalmente, em 05/01/2015 (fls. 166/169).

O representado, por seu patrono, apresentou Defesa Preliminar, fls. 195/197.

Logo, os presentes autos encontram-se aguardando a juntada da Defesa Prévia do outro réu Gustavo Rodrigues de Paulo. E, caso não haja arguição de preliminares, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima.

Além disso, deve ser lembrado que os crimes, em tese, praticados pelo representado é apenado com reclusão e pena superior a 04 anos, havendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, extrema necessidade da medida acauteladora, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população, no tocante ao delito em tela, e eventual reiteração criminosa.

Ressalta-se que já foi indeferido pedido de revogação da prisão formulado pelo ora requerente. Por tal motivo, foi impetrado *Habeas Corpus*, o qual foi negado por unanimidade, sob o argumento de garantia da ordem pública.

Portanto, não vislumbro elementos novos capazes de alterar a decisão quer decretou a prisão preventiva do réu, sendo que tal pleito já foi analisado anteriormente.

Diante dos argumentos expostos, indefiro o pedido de relaxamento da prisão e liberdade provisória, na forma do artigo 312, do Código de Processo Penal, mantendo a segregação de FREDERICO DE JESUS TORRES, até ulterior manifestação judicial, tendo em vista que seu pleito já foi analisado em oportunidades anteriores e por não ter apresentado fatos novos capazes de alterar a realidade fática." (e-STJ, fls. 24-26, grifou-se.)

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Como se vê, não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória, na medida em que o julgador considerou apenas a possibilidade de reiteração delitiva e a suposta audácia na prática do crime.

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido apontados fundamentos válidos para a prisão cautelar, deve ser concedido ao réu o benefício de responder ao processo em liberdade, sobretudo quando considerada a sua primariedade e os bons antecedentes.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada."

(HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 15/09/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal impetrado sem apontar elementos concretos, colhidos do flagrante, relativos à conduta perpetrada pelo paciente, que demonstrem a indispensabilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Mesmo a quantidade de droga mencionada (**cerca de 68,51g de maconha**) não pode ser considerada relevante a justificar a prisão, valendo ressaltar, ainda, que os outros fragmentos de vegetais apreendidos sequer foram identificados como entorpecentes. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras que o Magistrado processante julgar pertinentes."

(HC 341.054/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016 - grifou-se.)

Quanto ao pleito de desclassificação da imputação do crime de furto para estelionato, falta ao impetrante interesse de agir, uma vez que, segundo consta dos autos, a denúncia lhe atribui a prática dos crimes descritos no art. 171 e 288, ambos do CP.

Consigne-se, por fim, que reconhecido neste *writ* que o decreto preventivo carece de fundamentação válida, o que ocasiona o deferimento da ordem de ofício, o pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo fica superado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ao Juízo da Vara Criminal de Epiaciolândia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0061271-7

HC 350.900 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011057420158010004 07000276720168010004 11057420158010004
7000276720168010004

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	: PATRICH LEITE DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: FREDERICO DE JESUS TORRES (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO RODRIGUES DE PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.